10. VOTO

10.1 DA ADMISSIBILIDADE E DO PROCESSAMENTO

10.1.1. Para o regular conhecimento e processamento dos recursos no âmbito deste Sodalício, faz-se necessária a constatação dos pressupostos de admissibilidade, dentre eles, o **cabimento** da espécie recursal, a **legitimidade** e o **interesse** dos recorrentes e a **tempestividade** dos recursos.

10.1.2. *In casu*, infere-se que a modalidade de recurso utilizada pelas partes se mostra adequada, pois o Acórdão recorrido é decorrente de matéria apreciada por Câmara Julgadora, sendo cabível, portanto, recurso ordinário, em conformidade com o art. 46 da Lei nº 1.284/2001. Ademais, as peças recursais preenchem os requisitos de tempestividade e legitimidade, motivo pelo qual **conheço dos recursos** em apreciação.

10.2 DO MÉRITO

10.2.1. Do exame do processo nº 2271/2011, verifica-se que o julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de penalidade aos recorrentes decorreu das impropriedades transcritas nos itens nº 9.1.1 (imputação de débito e multa acessória ao ex-Gestor, referente ao pagamento indevido de verbas indenizatórias aos vereadores); 9.1.3. (Multa ao contador) e 9.1.4. (Multa autônoma à então responsável pelo Controle Interno, pela omissão resultante da não execução da fiscalização dos atos de gestão) do relatório do presente Voto, extraídos diretamente do Acórdão combatido.

10.2.1.1. Além das irregularidades acima, conforme relatado no item 9.1.2 deste Voto, foi aplicada multa autônoma ao ex-Gestor devido à divergência entre os totais da receita e despesa registrada no Balanço Financeiro (item 9.8, I, "b"); ocorrência de déficit financeiro (item 9.8, I, "c"); divergência nos valores da Dívida Flutuante (item 9.8, II, "a"); inconsistência nos dados contábeis (item 9.8, II, "b"); ineficiência do Controle Interno no acompanhamento dos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação (item 9.8, II, "c"); falta de ciência ao Tribunal de Contas Estadual acerca de falhas e irregularidades ocorridas nos exercícios (item 9.8, II, "d"); ausência de lançamento das receitas correntes (Recursos Próprios) na previsão da receita (item 9.8, III, "a"); ausência de justificação/regularização no lançamento das transferências concedidas (item 9.8, III, "b"); divergência no Balanço Financeiro (item 9.8, III, "c") e divergência no Balancete de Verificação – Transferências Financeiras Recebidas (item 9.8, III, "d").

10.2.2. Inconformados com a Decisão acima detalhada, o Sr. **Wanderlei Barbosa Castro** – ex-Presidente da Câmara Municipal de Palmas, e a Sra. **Eunice Ferreira dos Anjos** – Chefe do Controle Interno à época das contas apresentadas, manejaram seus respectivos recursos que, para melhor entendimento, tratarei apartadamente.

10.3 DO RECURSO APRESENTADO PELO PRIMEIRO RECORRENTE – Sr. Wanderlei Barbosa Castro:

10.3.1. Vencidas as preliminares de cabimento, legitimidade e interesse recursal, passa o recorrente a inferir sobre as falhas apontadas, trazendo novas justificativas pontuais, elencadas da seguinte maneira:

10.3.1.1. Divergência entre os totais da receita e despesa (item 9.8 I "b" do voto originário) registrada no Balanço Financeiro, sendo receita de R$ 31.039.551,86 e despesa de R$ 50.065.688,91, perfazendo uma diferença de R$ 19.026.137,05 (dezenove milhões vinte e seis mil cento e trinta e sete reais e cinco centavos). O ex-Gestor reitera os argumentos primitivos acerca da ocorrência de falha contábil de lançamento de receitas recebidas, enfatizando que a regularização já teria sido feita no Balanço Financeiro de 2011, conforme anexo V (fls.463) dos autos. Destaca, ainda, que a falha não causou danos ao erário.

10.3.1.1.1. Com relação ao fato acima narrado, a 1ª Diretoria de Controle Externo confrontou os resultados fornecidos pelo recorrente com os anexos 10 e 11, concluindo pela falha de transporte dos valores para o anexo 13, entendendo como devidamente justificadas as diferenças encontradas.

10.3.1.1.2. O Corpo Especial de Auditores, em sua análise, concluiu que a documentação encaminhada não trouxe nenhuma informação nova que pudesse ensejar outra interpretação dos dados apresentados.

10.3.1.1.3. O Ministério Público de Contas entendeu, em uma amplitude maior, que a irregularidade não ensejaria mácula à regularidade das Contas.

10.3.1.1.4. Devido à natureza da impropriedade – falha de lançamento contábil[1], entendo que a irregularidade, da maneira como se apresenta neste caso concreto, por ser de cunho formal, não ter comprometido a análise das contas e não ter revelado dano ao erário, é **passível de ressalva,** razão pela qual alinho-me ao entendimento do *parquet* especializado. **Recomendo**, contudo, que a atual gestão envide esforços para evitar a reincidência de falhas semelhantes.

10.3.1.2. Ocorrência de déficit financeiro (item 9.8 I "c" do voto originário) na ordem de R$ 178.952,47. O ex-Gestor explica que este déficit não teria ocorrido, haja vista ser resultado de falha de contabilização, naquele demonstrativo, e/ou pertencem a exercícios anteriores, no montante de R$ 443.645,23, devido ao fato de que R$ 95.362,33 se referem a valores contraídos em exercícios anteriores que estão sendo liquidados via parcelamentos, devendo ser classificados no Passivo Permanente, R$ 178.764,54 tratam de retenção de Imposto de Renda inscritos em exercícios anteriores, sob a responsabilidade de gestões passadas, R$ 169.518,36 classificados como retenção do Regime Próprio de Previdência sem que a obrigação existisse.

10.3.1.2.1. Com relação ao informado déficit financeiro, ao proceder a verificação dos demonstrativos contábeis (Anexo 11 e Anexo 17), a 1ª Diretoria de Controle Externo detectou valores concernentes a Restos a Pagar Não Processados, na ordem de R$ 170.793,90, a serem desconsiderados do cômputo do déficit inicialmente calculado. Todavia, devo levar em conta que as explanações trazidas pelo recorrente basearam-se nos demonstrativos já inseridos nos autos primitivos, que além de não elidirem totalmente o apontamento, apenas reforçam a inexatidão dos informes contábeis, sem trazer novas informações que pudessem esclarecer ou justificar a impropriedade, motivo pelo qual coaduno com o posicionamento do Corpo Especial de Auditores por entender que **o item não foi saneado**.

10.3.1.2.2. Contudo, ainda que persistente o achado, observo que **o déficit apurado corresponde a 0,55%** do total das Receitas geridas (R$ 31.039.551,86) indicadas no Anexo 13. Neste sentido, a baixa significância dos valores apurados pode conduzir à ressalva do apontamento, tal qual a análise de ocorrência contida no bojo do Voto condutor do Acórdão nº 297/2016, prolatado pela 1ª Relatoria nos autos nº 1456/2015, nos termos seguintes:

> ***Análise da Ocorrência*** *– acolho parcialmente as razões apresentadas, por outro lado, verifico que o déficit orçamentário de R$ 1.065.652,82 e a insuficiência financeira de R$ 1.217.853,87 representam respectivamente 2,87% e 3,28% das receitas do exercício (R$ 37.117.282,24). Assim sendo,* ***entendo que as presentes ocorrências possam ser convertidas em ressalvas, em consonância com as decisões recentes da Primeira Câmara, que o citado percentual não comprometeria a capacidade de pagamento a curto prazo, ou seja, não implicaria em desequilíbrio financeiro no exercício seguinte da unidade gestora****. Ressalto que o compromisso com o equilíbrio fiscal é de responsabilidade de todas as unidades gestoras de recursos públicos, sendo o ideal que, no mínimo, não haja insuficiência financeira. (grifei e sublinhei)*

[1] Segundo análise efetuada pela 1ª Diretoria de Controle Externo, no evento nº8

10.3.1.2.3. Corrobora com este entendimento o item 9.9.6 do Voto exarado por esta 2ª Relatoria, conduzindo o Acórdão 406/2017, contido nos autos de nº 1475/2015, que transcrevo adiante:

> *"9.9.6. Observa-se, portanto, que, em linhas gerais, este Tribunal de Contas tem se posicionado no sentido de ressalvar os déficits orçamentário, financeiro e patrimonial – **quando em percentuais não expressivos (...)"***

10.3.1.2.4. Assim sendo, entendo ser o caso de **reformar a conclusão quanto ao déficit financeiro apurado, ressalvando o item em questão**, ressaltando, contudo, que este Tribunal já se manifestou, no sentido ficar estabelecido que **a partir do exercício de 2017, a ressalva dos déficits, seja ele orçamentário, financeiro ou patrimonial, bem como o cancelamento dos empenhos e a escrituração das referidas despesas no sistema patrimonial, para os órgãos não arrecadadores, <u>ficará condicionada à demonstração das providências adotadas pelo gestor</u> com vistas ao contingenciamento das despesas prescindíveis e a condução do orçamento de maneira equilibrada.**

<u>10.3.1.3. Divergência entre os dois demonstrativos apresentados que tratam do valor da Dívida Flutuante, e destes com o valor do Balanço Patrimonial</u> (item 9.8, II "a" do Voto atacado). O ex-Gestor informa ter novamente ocorrido erro de lançamento contábil que não causou prejuízos ao erário, e que o Balancete de Verificação do exercício de 2010 e o saldo inicial do Balancete de Verificação de 2011 convergem e sanam a dúvida quanto ao valor questionado.

10.3.1.3.1. No que diz respeito à divergência supra, o responsável infere que se tratou de falha contábil que não implicou em dano ao erário. Disse ainda que tal falha teria sido corrigida no exercício de 2011, sendo a assertiva ratificada pela análise empreendida pelo Corpo Especial de Auditores.

10.3.1.3.2. Contudo, além das assertivas de defesa, observo que a divergência de informação pode ser superada a partir dos informes contábeis encartados nos autos, que foram analisados conclusivamente pela 1ª DICE. Ademais, as considerações impressas no relatório analítico elaborado pela aludira Diretoria de Controle Externo, feitos a partir dos valores gravados no Balancete de Verificação, corroboram com o aduzido no expediente de defesa, motivo pelo qual entendo ser o caso de **ressalvar o apontamento inicialmente relatado**.

<u>10.3.1.4. Saldo igual à zero na coluna da Previsão das Receitas no Balanço Orçamentário</u> (item 9.8 II "g"), enquanto a coluna da fixação das despesas há um saldo total de R$ 23.243.000,00. O ex-Gestor explica que o Legislativo Municipal não possui receita própria e depende de repasse mensal (duodécimo), conforme termos da Constituição Federal.

10.3.1.4.1. Quanto a ausência de saldo acima noticiada, a justificativa do Recorrente gravitou ao redor do fato de que a Unidade Gestora não possui fonte de arrecadação própria, e que tal característica levou a erro no processamento das informações contábeis que, todavia, não inviabilizaram a análise das Contas em apreço.

10.3.1.4.2. Neste sentido, é pertinente recorrer a análise contida no item 9.8.6 do Voto condutor do Acórdão nº 455/2016, da Segunda Relatoria, lavrado pelo Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes, disposto nos autos nº 2265/2014, nos seguintes termos:

> *"9.8.6. O Valor Repassado ao Legislativo em 2013 foi igual a "zero" no respectivo demonstrativo, representando inconsistência contábil que, embora digna de registro, é de pequena expressividade no contexto geral das contas, por não comprometer a aferição das mesmas".*

10.3.1.4.3. Desta maneira, entendo ser o caso de **reformar a conclusão quanto ao apontamento, ressalvando o item em questão**.

10.3.1.5. Ausência de Nota Explicativa referente aos valores de R$ 34.734,82 e 415,87, escriturados no Ativo Permanente/Passivo Financeiro/Outras Obrigações (item 9.8 II "h"). O ex-Gestor informa que o primeiro valor refere-se à ordens bancárias em trânsito, decorrentes de folha de pagamento, a serem creditadas para os servidores do Legislativo, conforme Balancete de Verificação, Anexo XIII (fl. 221), enquanto que o segundo valor, presente no Passivo Financeiro, refere-se a parcelas do INSS descontados a maior de prestadores de serviços autônomos, conforme Anexo XIV (fl. 231), pendente de regularização à época.

10.3.1.5.1. No que concerne à ausência de Nota Explicativa referente aos valores escriturados no Ativo Permanente/ Passivo Financeiro/ Outras Obrigações, a defesa do ex-Gestor, em conjunto com os documentos encaminhados, permitiram que a 1ª Diretoria de Controle Externo considerasse justificada a impropriedade, motivo pelo adoto como razão de decidir os seus fundamentos, e entendo sanada a irregularidade.

10.3.1.6. Demonstração das Variações Patrimoniais com registro de valores atinentes à Incorporação de Ativos e Desincorporação de Passivos, sem que este registro apareça no Demonstrativo de Bens Incorporados e Desincorporados (item 9.8 II "i"). O ex-Gestor informou, ainda nos autos primitivos, que tal fato se deu por uma falha no sistema de exportação de dados do Patrimônio para o SICAP Contábil, tendo sido juntado ao Anexo XV (fl.233) o Relatório Físico Financeiro de Incorporação.

10.3.1.6.1. Em referência à falta de registro no Demonstrativo de Bens Incorporados e Desincorporados, dos valores atinentes à Incorporação de Ativos e Desincorporação de Passivos impresso na Demonstração das Variações Patrimoniais com registro, observo que, no presente recurso, não houve manifestação sobre o apontamento.

10.3.1.6.2. Todavia, considerando que a falha reportada não inviabilizou a análise das contas prestadas – pois os valores em questão puderam ser obtidos a partir dos demais demonstrativos – e que a ausência dos aludidos lançamentos não resultou – ao menos pelo que se apresenta nos autos – em danos ao erário, **ressalvo o apontamento,** e reitero que sejam observadas as Normas Brasileiras de Contabilidade, em especial a NBC T 16.5, aprovada pela Resolução CFC N.º 1.132/08, que dispõe sobre o reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis que deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas.

10.3.1.7. Lançamento de transferências financeiras concedidas com irregularidades pendentes de justificação (item 9.8 III "a" do voto guerreado). O ex-Gestor encaminha extratos bancários que comprovam os repasses referentes ao duodécimo, indicando lançamento incorreto do valor de R$ 26.845.611,42, e confirmando o lançamento de R$ 15.979.556,64 (fl.437).

10.3.1.7.1. No que diz respeito ao lançamento pendentes de justificação, os esclarecimentos consignados na defesa do ex-Gestor, em conjunto com a documentação encaminhada, demonstraram a origem dos dados apresentados e levaram à 1ª Diretoria de Controle Externo a concluir como justificada a irregularidade, motivo pelo qual entendo-a como sanada.

10.3.1.8. Transferências Financeiras Recebidas impressas no Balancete de Verificação apresentam uma divergência de valores com o Relatório do Controle Interno (item 9.8 III "d"). O ex-Gestor infere que se tratou de mais um erro contábil, apresentou extratos bancários (Anexo VIII – fl. 479) e demonstrativo de rendas 2010 (Anexo IX, fl. 503). Explica que a somatória dos valores creditados em conta (R$ 15.979.556,64), do débito do Fundo de Participação do Município (R$ 2.154.333,36), do parcelamento do INSS (R$ 466.110,00) e do pagamento de sessões extras convocadas pelo Prefeito Municipal (R$ 187.308,92), resulta em R$ 18.787.308,92.

10.3.1.8.1. Com referência à divergência de valores nas Transferências Financeiras Recebidas impressas no Balancete de Verificação, o demonstrativo apresentado à fl. 80 da 4ª parte do Processo nº 2271/2011 levou à 1ª DICE a concluir como resolvida a inconsistência inicialmente apontada, motivo pelo qual considero sanada a irregularidade.

10.3.1.9. Pagamento de verbas indenizatórias aos vereadores (item 9.8 I "d") no montante de R$ 1.855.383,66 (um milhão oitocentos e cinquenta e cinco mil trezentos e oitenta e três reais e sessenta e seis centavos), que além de ter gerado imputação de débito, resultou em aplicação de multa de R$ 18.553,84 (dezoito mil quinhentos e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos).

10.3.1.9.1. O ex-Gestor aduz em sua defesa que realizou os pagamentos das verbas indenizatórias com base na Resolução nº 08/1991, e agiu de acordo com posicionamentos precedentes desta Corte de Contas, que julgou regulares com ressalvas as contas da Assembleia Legislativa tocantinense, referente ao exercício de 2005, com o mesmo pagamento de verba indenizatória aos Deputados Estaduais. Cita como referência o Acórdão nº 180/2009 – 1ª Câmara, processo nº 1340/2005.

10.3.1.9.2. Prossegue informando que agiu de boa-fé, uma vez que este mesmo gestor teve suas contas julgadas "Regulares com Ressalvas" em exercícios pretéritos, sob o fundamento de divergência jurisprudencial acerca do assunto que tratava das verbas de gabinete. Para tanto, cita os Acórdãos nº 628/2010 e 629/2010.

10.3.1.9.3. Informa que em decisão havida em 10 de dezembro de 2013, esta Corte julgou as contas de ordenador da Câmara Palmense, no exercício de 2007, da mesma maneira.

10.3.1.9.4. Após colecionar precedentes deste Sodalício, pugna pela observância ao Princípio da Segurança Jurídica e pela divergência jurisprudencial como fundamentos para suas ações.

10.3.1.9.5. Por outro viés, reforça a ausência do dolo e que o pagamento da verba de gabinete é efetuado desde o início das atividades da Câmara Municipal, vez que foi instituída pelo Projeto de Resolução nº 08/1991 e, até então, sem nenhuma definição do Tribunal de Contas Estadual quanto à ilegalidade de sua conduta.

10.3.1.9.6. Infere que o responsável somente seria compelido a restituir os cofres públicos, quando estiverem inequivocamente demonstrados o seu dolo e a sua má-fé o que, para o caso em tela, não teria ocorrido.

10.3.1.9.7. Encarta em sua defesa um requerimento alternativo para que, no caso da decisão for por manter os termos originários, que fossem chamados os demais vereadores palmenses para compartilharem solidariamente da condenação, conforme art. 78, inc. II do Regimento Interno do TCE/TO.

10.3.1.9.8. Prossegue explicando que o Ministério Público de Contas, nas ações de seu mister, concluiu que as falhas apontadas no relatório de contas eram meramente formais e, por isso, recomendou que a Corte julgasse as contas do exercício de 2010 "*regulares com ressalvas*".

10.3.1.9.9. Conclui, ainda, que da condenação que lhe imputou débito de R$ 1.855.383,66 (um milhão oitocentos e cinquenta e cinco mil trezentos e oitenta e três reais e sessenta e seis centavos), não teria sido comprovado seu benefício pessoal ou mesmo que a despesa tenha atentado contra os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

10.3.1.9.10. Finaliza seus argumentos traçando um paralelo de suas condutas com a previsão do art. 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, que trata do julgamento das contas "*regulares com ressalvas*", e pugna pela reforma do Acórdão nº 403/2014 – TCE/2ª Câmara no sentido de que sejam excluídas as penalidades ao ex-Gestor imputadas.

10.3.1.9.11. Em relação ao questionado pagamento de verbas indenizatórias aos vereadores, que além de ter gerado imputação de débito, resultou em aplicação de multa acessória ao responsável, a 1ª DICE entendeu como não justificada a irregularidade, uma vez que a defesa do ex-Gestor centrou-se apenas na legalidade do procedimento em geral sem, contudo, apresentar documentos comprobatórios acerca dos valores despendidos.

10.3.1.9.12. No que concerne ao apontamento, ressalta-se que este Tribunal já havia se manifestado a respeito da matéria, no sentido de ser ilegal referida indenização quando não comprovadas as despesas. Contudo, devido às decisões direcionadas às Contas de Ordenador do Legislativo Estadual, o responsável – representante do Legislativo Municipal, clamou pela observância ao princípio da segurança jurídica, avocando jurisprudências internas, da qual destacamos a proferida no Recurso Ordinário, sob n° 8993/2008, em que o Pleno deste Tribunal, seguindo o voto condutor da Conselheira Relatora Dóris de Miranda Coutinho, reformou decisão que julgou irregular o repasse de verba indenizatória, considerando-a objeto de ressalva, reconhecendo remanescer, ainda, alguma divergência jurisprudencial acerca do tema em análise, estipulando novo paradigma para fins de sedimentar o entendimento sobre a matéria, nos seguintes termos, senão vejamos:

> *ACORDÃO N° 628/2010 – TCE – Plenário. Processo n°: 8993/2008; Recurso Ordinário, Órgão: Câmara Municipal de Palmas; Responsáveis: Wanderlei Barbosa Castro; Relatora: Conselheira Doris de Miranda Coutinho;*
>
> *EMENTA: Recurso Ordinário em Prestação de Contas Anual de Ordenador. Conhecimento. Reanalise hábil corrigir erro de cálculo. Argumentos incapazes para elidir déficit orçamentário financeiro, dívida flutuante. Provimento parcial. Insubsistência do Acórdão que julgou irregulares as contas do responsável, aplicou-lhe multa.* ***Reconhecimento da divergência jurisprudencial na falha detectada de dispêndio com verbas de gabinete. Acórdão paradigma como fator de ponderação do julgamento adequação jurisprudência firmada para o exercício. Contas regulares com ressalvas****.*
>
> *VOTO: (...)*
>
> *11.7. Por último, a respeito da realização de despesa com "Verba de Gabinete ", o recorrente está certo ao assinalar no sentido de se aplicar ao presente caso o mesmo entendimento proferido por este TCE em outra decisão em que se analisou fatos semelhantes, exemplo do Acórdão 180/2009-1- Câmara, proferido nos autos n° 1340/2006, que julgou regulares com ressalvas as Contas da Assembleia Legislativa, do exercício de 2005. Os fundamentos de fato que levaram à apelação do responsável com a irregularidade das contas e multa, são praticamente os mesmos tanto neste como no processo paradigma. (...)"*

10.3.1.9.13. Merece destaque o fato de que as contas apresentadas são de momento anterior ao paradigma acima gravado, bem como à lavratura do Acórdão nº 628/2010 – TCE – Plenário, que nos autos nº 8993/2008, deu provimento ao Recurso Ordinário encartado pelo ex-Gestor da Câmara Municipal Palmense, para reformar o Acórdão nº 490/2008, e concluir pela regularidade com ressalva de suas contas de ordenador alusivas ao exercício de 2004.

10.3.1.9.14. A partir da análise traçada acima, é possível concluir que as verbas disciplinadas pela Resolução nº 083/2003 da Câmara Municipal de Palmas, que regulamenta a aplicação da verba indenizatória de custeio parlamentar, submetem-se ao comando da Lei Federal nº 4.320/64. Contudo, inobstante os efeitos do Acórdão nº 628/2010, sendo este julgado o agente unificador da questão para Deputados Estaduais e Vereadores, somente após a Resolução nº 403/2013 – TCE/TO – Pleno, proferida em 05 de junho de 2013, este Tribunal de Contas estabeleceu a irregularidade das despesas típicas e previsíveis por meio de ressarcimento mensal aos vereadores.

10.3.1.9.15. Ou seja, não há como o sobredito entendimento incidir sobre a prestação de contas do exercício de 2010. Por via de consequência, seus efeitos só poderiam surgir a partir do exercício financeiro de 2014, motivo pelo qual **entendo, *data vênia* às considerações empreendidas nos autos,** e em consonância ao ACÓDRÃO nº 710/2018 – TCE/TO – 2ª Câmara, **ser o caso de ressalvar o apontamento**, ressaltando, contudo, que **as despesas realizadas pela Câmara Municipal de Palmas, relativas à Verbas de Gabinete, sem comprovação de gastos, não serão mais toleradas por esta Corte de Contas, a partir das Contas de Ordenador relativas ao exercício de 2014**, pelos motivos expostos anteriormente.

10.5 DO RECURSO APRESENTADO PELA SEGUNDA RECORRENTE – Sra. Eunice Ferreira dos Anjos:

10.5.1. Em apertada síntese, as alegações da segunda recorrente, outrora Chefe do Controle Interno da Câmara Municipal de Palmas, Senhora Eunice Ferreira dos Anjos (Processo nº 5877/2014), seguem pelo seguinte horizonte:

10.5.1.1. Inicia sua defesa inferindo que em todo o processo de Contas de Ordenador, **a única menção de possível responsabilidade do chefe do Controle Interno foi relatada no citado Acórdão guerreado, e está situada no seu respectivo item 9.6.**

10.5.1.1.1. Com relação à assertiva acima, devo destacar que restaram individualizada as condutas atribuídas à recorrente, tais como se apresentaram no item 9.8, parte "II", alíneas "b" (informação equivocada no Relatório conclusivo do Controle Interno acerca da não existência de déficit financeiro), "c" (a própria recorrente aduz que não acompanha todos os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação promovida pela Unidade Gestora), "d" (a recorrente infere que deixou de comunicar a esta Corte as irregularidades detectadas ao longo da gestão, pois estas teriam sofrido "medidas de correção", saneando-as a contendo sem, contudo, apresentar qualquer documento sobre os fatos narrados), "e" (a recorrente informa que existem processos encaminhados após a contratação e o pagamento das despesas ao Controle Interno, inviabilizando sua atuação), e "f" (a recorrente informa que enfrenta dificuldades em executar suas ações, não conseguindo cumprir as normas deste TCE).

10.5.1.2. Reforça a recorrente que não houve Auditoria de Regularidade na Câmara Municipal no exercício financeiro em análise, e que é neste tipo de procedimento que são levantadas deficiências na atuação do Controle Interno, única ocasião em que se admitiria a responsabilidade solidária do chefe do Controle Interno.

10.5.1.2.1. Com relação à alegação supra, devo obtemperar que, para o caso em tela, foi perfeitamente possível delimitar a atuação do setor através das constatações trazidas à baila nas diligências realizadas, aproveitando como parâmetro, inclusive, as informações prestadas pela própria recorrente, conforme se observa no item 10.5.1.1.1 deste voto.

10.5.1.3. Finaliza a recorrente afirmando que a decisão sob ataque não foi motivada, cerceando o direito ao contraditório e à ampla defesa da recorrente.

10.6.3. Neste horizonte, quanto a alegada ausência de motivação do Acórdão guerreado, tenho que tal conclusão não se mostra arrazoada, considerando restarem devidamente indicadas as condutas atribuíveis à recorrente, bem como o nexo com as descritas irregularidades.

10.6.4. **Contudo**, no que se refere à suposta atuação ineficiente do Controle Interno da Câmara Municipal de Palmas – TO, ainda que persistentes as condutas enumeradas no bojo do Voto originário que culminou no acórdão nº 403/2014, deve-se ponderar que as mesmas são **passíveis de ressalva**, vez que não versam sobre a ausência de atuação do setor, mas eventual atuação deficitária. Ademais, não foram identificadas falhas nos processos que o recorrente, supostamente, não teria atuado, bem como, ainda, deve-se ponderar a superação do ponto referente à existência de déficit financeiro.

10.6.5. Ademais, é de se ponderar que a superação dos pontos enumerados no item 10.5.1.1.1 deste Voto, pelos motivos impressos no item 10.6.4, são aproveitados para suprimir, igualmente, as irregularidades atribuídas ao então Gestor, definidas no item 9.8, inciso II, alíneas "b", "c", "d", "e" e "f" do Voto que conduziu ao acórdão sob combate.

11. Isto posto, acompanhando a conclusão da primeira manifestação exarada pelo Ministério Público de Contas, em atenção aos argumentos, fatos e fundamentos dispostos nos autos, e com fulcro no que dispõem os artigos 1°, inciso XVII, e 47, §2º, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c o artigo 294, inciso V, do Regimento Interno do TCE, **VOTO** no sentido de que este Tribunal acate as providências abaixo relacionadas, adotando a decisão, sob a forma de **Acórdão**, que ora submeto ao Pleno:

11.1. Conheça dos Recursos Ordinários, interpostos pelos senhores **Wanderlei Barbosa Castro** – ex-Presidente da Câmara Municipal de Palmas, e **Eunice Ferreira dos Anjos** – Chefe do Controle Interno, ambos em desfavor do **Acórdão nº 403/2014 – TCE/TO – 2ª Câmara**, eis que constatados os pressupostos de admissibilidade;

11.2. Quanto ao mérito, **dê-lhe integral provimento**, para alterar o **Acórdão nº 403/2014 – TCE/TO – 2ª Câmara**, prolatado nos autos nº 2271/2011, comutando a decisão final das Contas de Ordenador da Câmara Municipal de Palmas – TO, relativa ao exercício financeiro de 2010, para **REGULARES COM RESSALVAS**, em virtude dos fatos e fundamentos organizados ao longo do presente Voto, deixando de aplicar multa ao primeiro recorrente, **Sr. Wanderlei Barbosa Castro,** sobre as seguintes condutas:

11.2.1. Divergência ente os totais da receita e despesa registrada no Balanço Financeiro, no total de R$ 19.026.137,05 (item 9.8, I, "b" e item 9.8, III "c", ambos do voto originário; item 10.3.1.1 deste voto).

11.2.2. Ocorrência de déficit financeiro na ordem de R$ 178.952,47, devido ao fato de que corresponde a 0,55% do total das receitas do exercício (item 9.8, I "c" do voto originário e item 10.3.1.2 deste Voto).

11.2.3. Divergência entre o Demonstrativo da Dívida Flutuante, o Balanço Patrimonial e o Balancete de Verificação (item 9.8, II, "a").

11.2.4. Informação equivocada no Relatório conclusivo do Controle Interno acerca da não existência de déficit financeiro (item 9.8, II, "b" do voto originário; item 10.5.1.1.1 deste voto).

11.2.5. Não acompanhamento dos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação promovida pela Unidade Gestora (item 9.8, II, "c" do voto originário; item 10.5.1.1.1 deste voto).

11.2.6. Falta de comunicação a esta Corte sobre as irregularidades detectadas ao longo da gestão, pois estas teriam sofrido "medidas de correção", saneando-as a contendo sem, contudo, apresentar qualquer documento sobre os fatos narrados (item 9.8, II, "d" do voto originário; item 10.5.1.1.1 deste voto).

11.2.7. Processos encaminhados após a contratação e o pagamento das despesas ao Controle Interno, inviabilizando sua atuação (item 9.8, II, "e" do voto originário; item 10.5.1.1.1 deste voto).

11.2.8. As dificuldades em executar as ações do Controle Interno, inviabilizam o cumprimento das normas do TCE (item 9.8, II, "f" do voto originário; item 10.5.1.1.1 deste voto).

11.2.9. Ausência de saldo na coluna da Previsão das Receitas no Balanço Orçamentário, enquanto na coluna da fixação das despesas há um saldo total de R$ 23.243.000,00 (item 9.8, II, "g").

11.2.10. Ausência de Nota Explicativa referente aos valores de R$ 34.734,82 e 415,87, escriturados no Ativo Permanente/Passivo Financeiro/Outras Obrigações (item 9.8, II, "h").

11.2.11. Demonstração das Variações Patrimoniais sem registros atinentes à incorporação de ativos e desincorporação de passivos (item 9.8, II, "i").

11.2.12. Ausência de lançamento das despesas correntes na previsão da receita (item 9.8, III, "a" do voto originário).

11.2.13. Transferências financeiras recebidas impressas no Balancete de Verificação apresentam divergência de valores com o Relatório do Controle Interno (item 9.8, III, "b" e "d" do voto originário).

11.3. Excluir a imputação de débito no montante de R$ 1.855.383,66 (um milhão oitocentos e cinquenta e cinco mil trezentos e oitenta e três reais e sessenta e seis centavos), advindo do **pagamento de verbas indenizatórias aos vereadores**, em virtude do exposto no item 10.3.1.9.15 deste Voto, tornando prejudicado o requerimento de chamamento dos demais Vereadores ao processo, **advertindo-o** de que a recorrência do achado não mais será tolerada a partir das contar de ordenador alusivas ao exercício de 2014.

11.4. Deixar de aplicar multa acessória de R$ 18.553,84 (dezoito mil quinhentos e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos), em virtude da não aplicação do débito relatado no item 11.3.

11.5. Deixar de aplicar multa à segunda recorrente, **Sra. Eunice Ferreira dos Anjos,** sobre as seguintes condutas:

11.5.1. Informação equivocada no Relatório conclusivo do Controle Interno acerca da não existência de déficit financeiro (item 9.8, II, "b" do voto originário; item 10.5.1.1.1 deste voto).

11.5.2. Não acompanhamento dos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação promovida pela Unidade Gestora (item 9.8, II, "c" do voto originário; item 10.5.1.1.1 deste voto).

11.5.3. Falta de comunicação a esta Corte sobre as irregularidades detectadas ao longo da gestão, pois estas teriam sofrido "medidas de correção", saneando-as a contendo sem, contudo, apresentar qualquer documento sobre os fatos narrados (item 9.8, II, "d" do voto originário; item 10.5.1.1.1 deste voto).

11.5.4. Processos encaminhados após a contratação e o pagamento das despesas ao Controle Interno, inviabilizando sua atuação (item 9.8, II, "e" do voto originário; item 10.5.1.1.1 deste voto).

11.5.5. As dificuldades em executar as ações do Controle Interno, inviabilizam o cumprimento das normas do TCE (item 9.8, II, "f" do voto originário; item 10.5.1.1.1 deste voto).

11.6. Deixar de aplicar multa ao Sr. José Rafael de Lima, responsável pela Contabilidade à época, inobstante a ausência de recurso, devido às ressalvas aplicadas a partir dos recursos ora analisados, aos itens adiante relatados:

11.6.1. Divergência ente os totais da receita e despesa registrada no Balanço Financeiro, no total de R$ 19.026.137,05 (item 9.8, I, "b" e item 9.8, III "c", ambos do voto originário; item 10.3.1.1 deste voto).

11.6.2. Divergência entre o Demonstrativo da Dívida Flutuante, o Balanço Patrimonial e o Balancete de Verificação (item 9.8, II, "a").

11.6.3. Ausência de saldo na coluna da Previsão das Receitas no Balanço Orçamentário, enquanto na coluna da fixação das despesas há um saldo total de R$ 23.243.000,00 (item 9.8, II, "g").

11.6.4. Ausência de Nota Explicativa referente aos valores de R$ 34.734,82 e 415,87, escriturados no Ativo Permanente/Passivo Financeiro/Outras Obrigações (item 9.8, II, "h").

11.6.5. Demonstração das Variações Patrimoniais sem registros atinentes à incorporação de ativos e desincorporação de passivos (item 9.8, II, "i").

11.6.6. Ausência de lançamento das despesas correntes na previsão da receita (item 9.8, III, "a" do voto originário).

11.6.7. Transferências financeiras recebidas impressas no Balancete de Verificação apresentam divergência de valores com o Relatório do Controle Interno (item 9.8, III, "b" e "d" do voto originário).

11.7. Expedir quitação aos responsáveis acima relacionados, tendo em vista o cancelamento das penalidades anteriormente aplicadas;

11.8. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, nos termos do art. 27, *caput*, da Lei nº 1.284/2001 e do art. 341, § 3º, do RITCE/TO, para que surtam os efeitos legais necessários;

11.9. Determinar a cientificação, pelo meio processual adequado, dos recorrentes e seus procuradores, para conhecimento, dos termos do Relatório, Voto e Decisão.

11.10. Determinar o envio dos autos ao Cartório de Contas deste Tribunal para adoção das providências de sua alçada e, após, à Coordenadoria de Protocolo para providências de mister.

GABINETE DA SEGUNDA RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, em ____ de dezembro de 2018.

Conselheiro ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES
RELATOR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) asssinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES

Cargo: CONSELHEIRO CORREGEDOR - Matricula: 246455

Código de Autenticação: 2fe2076c0feba063591b051c3d7fcba1 - 06/12/2018 14:28:20